ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.020839/2008-52
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.020839/2008-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.221 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	4 de junho de 2014
Matéria	IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	AGROPECUÁRIA FACO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO. SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 268 a 270):

> Contra a sociedade empresária acima identificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 01 a 64, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendário de 2003 a 2005, adiante especificado:

TRIBUTO	Fls	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	02	67.270,17	36.946,83	50.452,58	154.669,58
Contribuição para o PIS/Pasep	14	30.364,97	16.677,34	22.773,66	69.815,97
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	22	140.146,25	76.972,64	105.109,63	322.228,52
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	30	50.452,61	27.710,10	37.839,39	116.002,10
TOTAL	-				662.716,17

> Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 47 a 52), que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem, a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as infrações apuradas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:
>
> A presente ação fiscal foi iniciada com a ciência ao Termo de Início de Fiscalização, enviado através de AR nº RC 06838040BR em 19/08/2008 e recepcionado em 08/09/2008, tendo sido intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal em relação aos tributos e período acima especificados.
>
> Em 07/10/2008, a empresa apresentou os Livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias, contrato social, talonários de notas fiscais de vendas de mercadorias e procuração.
>
> Em 10/10/2008, foi enviado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, recepcionado em 15/10/2008, que constatava a falta de entrega dos livros contábeis Razão e Diário, e apresentava Mapa de Receitas apuradas nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005 de acordo com as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS.
>
> Em 30/10/2008, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 01, intimando a fiscalizada a apresentar os livros contábeis Diário, Razão com balancete trimestral e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), considerados indispensáveis para o prosseguimento da ação fiscal e verificação do Lucro Real.

Em 11/11/2008, em resposta às solicitações, a empresa fiscalizada "confirma as receitas levantadas pelo Livro de Registro do ICMS, informado no Termo de Constatação e Intimação nº 01, e informa que a empresa não tem os livros Diário, Razão ou Caixa, pois a contabilidade não está atualizada".

Em 11/11/2008, a autoridade fiscal propôs ao supervisor o arbitramento do lucro, o qual foi autorizado.

Analisando o sistema IRPJ da SRF, verificou-se que no período de 2003 a 2008, a empresa apresentou DIPJ na opção de Lucro Presumido somente referente ao ano calendário de 2006, encontrando-se omissa quanto à entrega de DIPJ relativas aos outros anos calendário. Verificou-se, também, que a empresa não efetuou opção pelo REFIS, nem pelo PAES.

Foram analisados e conferidos os valores de receitas escriturados no Livro de Apuração do ICMS, referentes ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, não tendo sido possível compará-las em razão da falta de apresentação dos livros contábeis e das DIPJ relativas aos anos calendário auditados.

Da análise dos Livros de Apuração de ICMS, ficou constatado a existência de receitas de vendas de mercadorias escrituradas nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, consideradas como base de cálculo do IRPJ e Contribuições, que não foram declaradas pela empresa, conforme consta do Quadro Demonstrativo às fls. 49.

Diante do exposto, foram lavrados os Autos de Infração, com base no Lucro Arbitrado, sobre as diferenças apuradas no período de janeiro de 2003 e dezembro de 2005, para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente.

Após ter ciência dos Autos de Infração, a Contribuinte interpôs as seguintes impugnações aos autos de infração: COFINS (fls. 211/217); CSLL (fls. 224/230); IRPJ (fls. 237/243) e Contribuição para o PIS (fls. 250/256); todas com o mesmo conteúdo, conforme os fatos e fundamentos que se passa a expor:

DO VALOR DO PRINCIPAL

Quanto ao valor do principal, constatou-se que o agente fiscalizador não verificou a eventual existência de pagamento dos valores imputados ao Impugnante, o que deve ser feito para fins de minorar o valor do principal.

DO VALOR DA MULTA – NÍTIDO CARÁTER CONFISCATÓRIO

No caso em análise, conforme se constata do Auto de Infração atacado, vê-se que a multa cobrada pelo agente fiscalizador foi de 75% do valor do principal do débito atualizado, o que resulta em multa exorbitante, com nítido caráter confiscatório, pois atinge essencialmente o patrimônio do Impugnante, fugindo à sua finalidade.

Diante do nítido caráter confiscatório da multa imposta, deve ela ser reduzida para 20%, o que requer a Impugnante.

DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS JUROS DE MORA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os juros de mora foram calculados de forma cumulativa, ou seja, composta, o que é expressamente vedado pela legislação pátria e coibido pela jurisprudência e doutrina.

Nota-se, portanto, que o agente autuante aplicou os juros mês a mês de forma composta, ou seja, efetuou a capitalização dos juros, realizando os cálculos do débito aplicando os juros sobre o valor encontrado no mês anterior que já continha juros.

Assim, devem ser calculados os juros de forma simples.

DOS PEDIDOS

Requer que se julgue insubsistente o Auto de Infração, determinando-se ao agente autuante que expurgue do valor principal eventuais valores pagos por esta empresa, que afaste a multa imposta com caráter confiscatório e que expurgue a aplicação de juros cumulados para o caso em comento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 267):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 17/08/2010 (fls. 276), a tempo, em 14/09/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 278 a 283, instruído com os documentos de fls. 284 a 288-verso, nele reafirmando a inconstitucionalidade da taxa Selic exigida e a confiscatoriedade da multa de ofício aplicada.

Em mesa para julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Inconstitucionalidade da Taxa de juros Selic

4. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

5. Relativamente à questão da **incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

> *1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*
>
> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*
>
> *[...].*
>
> *5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
>
> *(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

Confiscatoriedade da multa de ofício

6. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA